

SINDICARGAS - FETRAMMASC

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000954/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/07/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023880/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.002700/2009-91
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46220.005472/2009-10 e Registro nº: SC002382/2009

FEDERACAO DOS TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL E AUX.DE ADM.DE ARAMZ.GERAIS,SIMILARES,CONEXOS E ASSEM.DO ESTADO DE SC, CNPJ n. 05.091.762/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ONEIDE DE PAULA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSPORTES DE CARGA DE FPOLIS, CNPJ n. 80.671.647/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIO CESAR HESS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares Da Administração De Armazens. Gerais, Similares Conexos e Assemelhados**, com abrangência territorial em **São José/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso da categoria - reajustado de forma diferenciada - passa a ser o seguinte:

| | |
|-----------------------------------------------|-------------------|
| MOVIMENTADOR MERCADORIA= CBO 7832-25 | R\$ 550,00 |
| CONFERENTE = CBO 4142-15 | R\$ 650,00 |
| OPERADOR de EMPILHADEIRA = CBO 7822-20 | R\$ 650,00 |

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01/05/2009, os salários de todos os **MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS**: Ajudante de Motorista, auxiliar de depósito, carregador, auxiliar de transporte, operador de empilhadeira e gerente operacional e outros das empresas que atuam no setor de transporte de cargas e logística receberão reajuste de 7% (sete por cento) sobre os salários pagos em 30 de abril de 2009.

Parágrafo 1º - Qualquer reajuste repassado enquanto transcorriam as negociações da presente Convenção - ou em razão do aumento do salário mínimo nacional - será considerado Antecipação de Reajuste Salarial, de forma a não ocorrer aumento cumulativo.

Parágrafo 2º- Quando mais de 30% (trinta por cento) dos empregados de uma empresa desempenham atividades que possam corresponder a uma outra e única categoria, cujo piso salarial porventura corresponda a valores maiores que os estabelecidos pela presente convenção, a empresa não poderá pagar a seus empregados salários inferiores ao piso que corresponderia àquela categoria, independentemente do fato da empresa ser ou não registrada como Transportadora de Cargas.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS

As empresas poderão descontar até a importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração percebida pelo empregado por prejuízos que venha a causar ou pelo extravio/avaria de mercadorias, ferramentas e acessórios - quando comprovada sua culpa ou omissão.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - VALE / ADIANTAMENTO

As empresas deverão conceder adiantamento salarial aos seus empregados, em valor de 40% (quarenta por cento) dos ganhos percebidos pelos mesmos, até o dia 20 de cada mês, podendo o adiantamento ser efetuado em espécie ou através de cartão de crédito ou débito que tiver convênio com o SINDICARGAS.

CLÁUSULA SÉTIMA - MEDIA SALARIAL

Os Empregados que recebem salários mistos (fixos e variáveis), terão direito a férias e 13º salário calculados sobre a média da remuneração percebida nos últimos 12 meses de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativos das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

A empresa poderá controlar o horário de trabalho dos Movimentadores de Mercadorias através de livro ou cartão ponto, pagando-lhes as horas extraordinárias efetivamente laboradas, com acréscimo de 50 % sobre a hora normal, ou poderá optar pelo pagamento de até 30 horas extras fixas mensais (pré-fixadas), laboradas ou não, com o acréscimo legal de 50% sobre a hora normal, independentemente de prestar seus serviços internamente ou em viagem.

Parágrafo único Não serão considerados como trabalho efetivo para fins de horas extras ou para quaisquer outros efeitos, os períodos de repouso, seja em viagem ou quando gozados em dependência da empresa, desde que oferecido alojamento condizente

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

A empresa é obrigada a reembolsar despesas com alimentação de seus Movimentadores de Mercadorias sempre que - pela necessidade do trabalho e com autorização do empregador -, precisarem recorrer à alimentação fora do domicílio, sendo que, nesse caso, as despesas deverão ser comprovadas mediante respectivas notas-fiscais, não excedendo os seguintes valores: R\$ 5,00 para café da manhã, R\$ 9,50 para almoço e R\$ 10,00 para jantar.

Parágrafo 1º - Os trabalhadores que - pela necessidade do trabalho – tiverem que iniciar a jornada antes das 07:00 horas terão direito ao café da manhã. Os que permanecerem após 22:00 horas terão direito a lanche.

Parágrafo 2º - Fica desobrigada do reembolso citado a empresa que fornecer alimentação no local do trabalho, em lanchonete/restaurante conveniado ou através de cartão alimentação/tíquete refeição.

Parágrafo 3º - Quando a empresa não fornecer reembolso conforme o Parágrafo anterior fica obrigada a antecipar numerário suficiente aos empregados, mediante respectivo recibo.

Parágrafo 4º - Considerando que a alimentação, conforme descrito nos parágrafos acima, tem por objetivo, única e exclusivamente, atender à necessidade do trabalhador para que não precise se deslocar até seu próprio domicílio, seu fornecimento não terá qualquer desconto do salário do trabalhador, bem como não haverá possibilidade de incorporar-se ou representar qualquer vínculo com o salário ou remuneração recebida pelo trabalhador.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão vale transporte a todos os seus empregados que, pela distância de seu domicílio, dele necessitarem, com desconto máximo de 1% do respectivo valor.

Parágrafo 1º- Caso o trabalhador prefira e solicite por escrito, a empresa poderá, em substituição ao vale transporte, reembolsar despesas de combustível para veículo próprio do trabalhador, o que será pago pela empresa mediante comprovação dos

gastos através de notas fiscais de Postos de Combustíveis, não tendo a empresa obrigação de pagar valor acima do que corresponderia o gasto com transporte coletivo regular.

Parágrafo 2º- O fato do trabalhador receber reembolso de despesa com combustível em substituição ao vale transporte não confere a ele qualquer obrigação, dever ou direito diferente do que teria caso utilizasse transporte coletivo, cabendo a ele, como condutor de seu próprio veículo, exclusiva e total responsabilidade, não tendo a empresa qualquer responsabilidade por possível intercorrência, imprevisto ou acidente que porventura venha a ocorrer com o trabalhador e/ou seu veículo ou de terceiros, seja no trajeto entre sua residência e local de trabalho e vice-versa ou em qualquer outro momento.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas ficam obrigadas a contratar seguro de vida em grupo para todos os empregados efetivos que atuam no setor de transporte.

Parágrafo 1º - Como forma de facilitar às empresas o cumprimento da presente Cláusula, o SINDICARGAS antecipará contrato, na qualidade de Estipulante, com seguradora que apresente menores custos e maiores benefícios.

Nome, endereço e telefone das Corretoras credenciadas serão divulgados pelo sindicato patronal no *site* **www.sindicargas.com.br**

Parágrafo 2º - O prêmio do seguro contratado será custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo 3º - O empregador que não mantiver em dia o pagamento do prêmio ou que simplesmente não contratar Seguradora, fica implicitamente responsável e obrigado a arcar com os mesmos custos e valores que seriam cobertos pela seguradora, tanto em caso de acidente quanto em caso de morte por qualquer causa. Além disso – por não ter pago o seguro a que o trabalhador tem direito – na rescisão contratual a empresa será obrigada a repassar ao empregado, com as devidas correções, a soma de todos os meses em que deixou de pagar o seguro (que em 1º de maio de 2009 tem o valor de referência R\$ 08,00 (oito reais) mensais por empregado.

Parágrafo 4º - O seguro contratado deverá oferecer ao trabalhador cobertura no valor mínimo de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para o caso de morte por qualquer causa ou em caso de invalidez por acidente, além de cobertura para os casos abaixo relacionados, podendo o empregador optar por planos de maior valor.:

| TITULAR (morte por qualquer causa) | TITULAR (invalidez por acidente) | CÔNJUGE (morte por Qualquer causa) | FILHOS DEPENDENTES (morte por qualquer causa) |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 27.000,00 | 27.000,00 | 13.500,00 | Auxílio Funeral |

Extensão da Cobertura Básica para a esposa, com Capital equivalente a 50% do Segurado Titular. Para titular, esposa e filhos dependentes, Auxílio Funeral no valor de R\$ 3.500,00 liberado mediante comunicação expressa do Estipulante para fazer frente às despesas imediatas, não dedutível do Capital Segurado;

No caso de invalidez por acidente, a cobertura poderá ser total ou parcial, sendo que a Seguradora deverá observar tabela regulamentada pela SUSEP com percentuais de indenização de acordo com o grau de invalidez, citando, aqui, alguns exemplos:

Perda total da falange distal do polegar = 9%

Anquilose total de um dos cotovelos = 25%

Anquilose total de um dos joelhos = 20%

Mudez incurável = 50%

Perda total do uso de um dos membros inferiores = 70%

Perda total do uso de um dos pés = 50%

Perda total do uso de uma das mãos = 60%

Perda total do uso de ambos os membros inferiores = 100%

Perda total do uso de ambas as mãos = 100%

- Para inclusão na abertura da Apólice com os valores acima citados a Seguradora deve se comprometer em aceitar todos os funcionários que se encontrem em plena atividade de trabalho e perfeitas condições de saúde, sendo que, após as inclusões automáticas, ficarão limitadas a 60 anos, dependendo, então, da negociação de novos valores;

Considerando que o plano é de Seguro de Vida em Grupo, a Seguradora não será obrigada a aceitar, de cada empresa, menos de três apólices ou valor equivalente.

Parágrafo 5º - Os valores de prêmio e coberturas que constam da presente Cláusula serão praticados a partir de 01/05/2009.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO APOSENTADO

Aos aposentados que estiverem na ativa e que por eventualidade necessitarem de afastamento por doença, a empresa garantirá trinta por cento do salário durante três meses de afastamento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas procederão às anotações na Carteira Profissional de seus empregados, discriminando cargos e salários, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e o que estabelece o artigo 29, da C.L.T.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

No caso de denúncia do contrato de trabalho de iniciativa do empregador, fundamentado em justa causa, este deverá comunicar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa, inclusive por descumprimento das normas e procedimentos internos da empresa

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

Fica estabelecida a obrigatoriedade de homologações no Sindicato Laboral, da rescisão de contrato de trabalho de empregado dispensado após 90 (noventa) dias de

trabalho, sendo que a quitação, nas hipóteses dos artigos 1º e 2º do artigo 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Parágrafo 1º - Em havendo ressalvas feitas pela Entidade Laboral nos termos de rescisão do Contrato de Trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação.

Parágrafo 2º - Por ocasião de homologação de rescisão contratual e/ou de mediação na CCP, o empregador se compromete a apresentar comprovação de que está em dia com suas obrigações relativas a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 3º - As empresas poderão antecipar os valores da rescisão através de depósito em conta bancária - ou pagar em cheque desde que o pagamento ocorra em horário que permita sacar no mesmo dia -, isso por motivo de segurança, para evitar perigos inerentes ao porte e movimentação de dinheiro em espécie considerando que já houve ocorrência de roubo. No entanto, se por erro ou omissão da empresa a troca do cheque for frustrada, a homologação será considerada inválida e sem efeito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Durante o cumprimento do aviso prévio, o funcionário que comprovar ter obtido novo emprego será dispensado do cumprimento do aviso prévio do período restante, sendo-lhe devida, em tal hipótese, somente a remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INFORTÚNIO DO TRABALHO

Fica assegurado aos empregados, atingidos por infortúnio do trabalho, consistente em acidente ou moléstia profissional, a estabilidade provisória no seu emprego até 12 (doze) meses, de conformidade com o art. 118, da lei nº 8. 241/91.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita ao empregado que for indiciado em inquérito policial por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa em que trabalha.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica autorizada a instituição de “banco de horas” entre a empresa e a Entidade Sindical Laboral, devendo contar com o aval do Sindicato Patronal, podendo o acordo ter

vigência de um ano, desde que nele conste a garantia de que qualquer trabalhador envolvido poderá, a qualquer momento, solicitar a retirada de seu nome, comunicação esta que deverá ser feita dando prazo mínimo de 60 dias para que empresa e trabalhador possam ter oportunidade de proceder à compensação e/ou liquidação das horas extras devidas.

Parágrafo 1º - Para a efetivação do banco de horas a empresa deverá encaminhar o documento inicialmente ao Sindicato Patronal – para apreciação e análise jurídica –, cabendo ao Sindicargas levar à apreciação e aprovação do Sindicato Laboral. O termo do acordo deverá ser acompanhado de Declaração de Adesão assinada pelos trabalhadores abrangidos podendo ser acrescidas assinaturas de novos funcionários, contratados posteriormente, que aceitarem a adesão.

Parágrafo 2º - O trabalhador que, por qualquer motivo, não quiser fazer parte do Banco de Horas, poderá manifestar sua vontade diretamente ao Sindicato Laboral e/ou em assembléia realizada pela entidade antes do fechamento do mesmo.

Parágrafo 3º - O Sindicato Laboral não poderá comunicar à empresa a suspensão total do Banco de Horas apenas porque, isoladamente, algum dos trabalhadores, por razão individual, não desejar mais fazer parte do mesmo.

Parágrafo 4º - Além de constar do termo do acordo, também deverá obrigatoriamente constar do teor da declaração de adesão, assinada pelo trabalhador, a condição de que a exclusão de seu nome poderá ser solicitada a qualquer momento (dando o prazo mínimo de 60 dias para que empresa e trabalhador possam ter oportunidade de proceder à compensação e/ou liquidação das horas extras devidas).

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos horários de exames ou vestibulares, coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente, e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar com mais de seis e menos de doze meses de serviço, terá direito à indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada, por escrito, com antecedência de trinta (30) dias, cabendo ao empregado assinar a respectiva notificação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, quando exigidos por lei ou pelos empregadores, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniforme, calçados e instrumentos de Trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas da Previdência Oficial ou quem com este mantenha convênio, serão aceitos pelas empresas, para todos os efeitos legais, mas fica assegurado ao empregador o encaminhamento a médico ou dentista conveniado

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa, quando solicitada com antecedência mínima de 48 horas através de requerimento escrito, liberará da prestação de serviços 6 (seis) dias ao ano (não podendo ser mais de dois dias consecutivos), sem prejuízo remuneratório, um funcionário que ocupe função na Diretoria do Sindicato Laboral.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES DE ASSOCIADOS

As empresas descontarão em folha de pagamento, a crédito da entidade laboral (FETRAMMASC), os valores relativos a 2% do salário mínimo (mensalidade fixada aos associados), mediante ficha de autorização do empregado, devendo o repasse da mensalidade ser efetuado até o 5º dia útil subsequente ao desconto, e as empresas encaminharão, mensalmente, a relação nominal dos associados que tiveram o respectivo desconto. O pagamento da presente Mensalidade de Associado não exclui a obrigatoriedade da empresa em proceder ao repasse da Contribuição Assistencial Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Para manter cursos de qualificação profissional e prevenção de acidentes no trabalho – bem como para despesas com assistência jurídica, saúde e lazer dos trabalhadores, além de complemento para a manutenção da representação sindical –, as empresas

descontarão, dos empregados, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL, o percentual de 4% (quatro por cento), da remuneração dos meses de junho/2009 e dezembro/2009, valor esse que será repassado aos cofres da Entidade Sindical Laboral (FETRAMMASC), até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena de multa de 02% (dois por cento) por mês de atraso e juros de mora, mais variação da correção do período de atraso.

Parágrafo 1º – As empresas não poderão se recusar a descontar e a repassar ao Sindicato do Trabalhador a Contribuição Assistencial, apenas ficando isentas de fazê-lo quando o próprio trabalhador, sem qualquer forma de pressão patronal, autorizar a empresa a não fazer o desconto e respectivo repasse ao Sindicato Laboral. Nesse caso, o trabalhador apresentará à empresa uma Carta de Isenção de Contribuição Assistencial, fornecida pela Entidade Sindical Laboral, em cujo documento o trabalhador deixará claro, sob assinatura, que não é a empresa que o está proibindo, pressionando ou criando entraves para impedi-lo de contribuir com seu sindicato.

Parágrafo 2º – A empresa que criar entraves para impedir o cumprimento do Caput da Cláusula incorrerá nas penalidades previstas na presente convenção, a favor da Entidade Sindical Laboral.

Parágrafo 3º – As GUIAS PARA O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL, bem como as GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL deverão ser impressas, pelas empresas, através do *site* do próprio sindicato laboral **www.fetrammasc.com.br**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL (PATRONAL)

Consoante às disposições legais, por decisão unânime da Assembléia Geral todas as empresas que atuam no setor dos transportes (**as que têm veículos cadastrados no RNTRC da ANTT**) ficam obrigadas ao pagamento mensal da Contribuição Assistencial Negocial - Patronal, em favor do SINDICARGAS, assim aprovada: R\$ 69,00 (empresas com zero a dez empregados) ou R\$ 96,00 (empresas com mais de dez empregados).

Parágrafo 1º - As contribuições da Cláusula 29 destinam-se a atender:

- A necessidade de recursos para a manutenção dos serviços do sindicato;
- A elaboração das Convenções Coletivas e respectivas custas judiciais e honorários advocatícios;
- Cadastro e adesão a convênios na área da saúde.
- Cadastro e inclusão no convênio com Corretora de Seguros credenciada;
- Cadastro e inclusão em convênios para aquisição de óleo diesel, pneus e outros;
- Custos e taxas da CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, que tem seus serviços totalmente gratuitos tanto para os Trabalhadores quanto para todas as empresas que cumprem a Convenção (ver CCP - Clausula 36);
- Cadastro e inclusão na Cooperativa de Crédito;
- A utilização pelas empresas, sem custos, dos serviços da viatura equipada com opacímetro e outros equipamentos que fornecem diagnóstico de veículos com o teste da fumaça – cujo selo é aceito pela Fiscalização Rodoviária para evitar multa por poluição do meio-ambiente.

Parágrafo 2º - Considerando que as empresas não poderão frustrar o pagamento das mensalidades alegando falta do recebimento de boletos bancários pelo Correio, os mesmos poderão ser impressos através do *site* **www.sindicargas.com.br**.

Parágrafo 3º - A empresa – ou respectivo escritório de contabilidade - que preferir receber boletos bancários através do correio, já preenchidos, deve proceder à atualização de endereço e telefone pelo *e-mail* **sindicargas@sindicargas.com.br**.

Parágrafo 4º - O pagamento das mensalidades deverá ser efetuado na data que constar do boleto enviado pelo correio - ou pelo *site* www.sindicargas.com.br até o último dia útil do respectivo mês, sob pena de multa de 02% (dois por cento) por mês de atraso, mais variação da correção do período de atraso, além da penalidade prevista na Clausula 34ª desta Convenção.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Serão destinados locais apropriados para colocação, pela respectiva entidade sindical, de quadro de avisos e comunicações de interesse geral da categoria, vedada, porém, qualquer publicação suscetível de afetar a harmonia e a normalidade das relações de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Considerando que as empresas informais são a principal causa dos prejuízos aos trabalhadores e à sociedade, principalmente quando não cumprem suas obrigações trabalhistas e tributárias, o SINDICARGAS se compromete a aceitar e dar encaminhamento de denúncia que qualquer integrante do Sindicato Patronal apresentar, tomando as devidas providências, isoladamente ou em conjunto com o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INFORMAÇÕES DA EMPRESA - OBRIGATORIEDADE

Conforme determinação legal, que delega aos sindicatos patronal e laboral a cobrança anual da GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA (GRCS) em valores que têm como base o CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, o NÚMERO DE EMPREGADOS e o valor da FOLHA DE PAGAMENTOS, ficam as empresas obrigadas a fornecerem essas informações aos respectivos sindicatos.

Parágrafo Único: A empresa que sonegar informação verdadeira, prestar informação falsa ou se recusar a apresentar documentos atualizados comprobatórios de seu Capital Social, Número de Empregados e valor da Folha de Pagamentos, será passível de punição conforme consta na Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS

Poderão ser estabelecidos acordos coletivos com empresas que, pelas peculiaridades de suas atividades, não puderem seguir a presente convenção em sua íntegra - e desde que o termo conte com aval de ambos os sindicatos.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em que o trabalhador ou qualquer dos sindicatos for prejudicado pelo descumprimento de qualquer das Cláusulas da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RENEGOCIAÇÃO

As partes convenientes manifestam seu propósito de, quando necessário, em face de eventuais mudanças ocorridas na política salarial ou nas condições conjunturais, voltarem a negociar as Cláusulas eventualmente atingidas.

Parágrafo Único - Qualquer cláusula da presente convenção poderá ser renegociada ou modificada, seja através de termo aditivo ou por qualquer forma de acordo direto entre empregador e empregado, desde que conte com o aval das Entidades Laboral e Patronal, não tendo validade qualquer alteração que seja feita de forma unilateral, ou seja, sem o aval de ambos os Sindicatos.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica estabelecido, compreendido e acordado que a CCP – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - não representa nenhum entrave à liberdade do trabalhador em buscar seus direitos, razão pela qual nenhum trabalhador recorrerá diretamente à Justiça do Trabalho sem, antes, solicitar à CCP que a empresa demandada seja convidada para audiência de conciliação, devendo, para tanto, fornecer endereço, CNPJ e telefone da demandada. Caso a empresa não atenda ao convite para audiência, o trabalhador será encaminhado à Justiça do Trabalho.

Parágrafo 1º - Considerando que a existência da CCP está incluída na própria Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá o demandante alegar desconhecimento da mesma, situada à Avenida Atlântica nº 1.117, Bairro Jardim Atlântico, em Florianópolis, fone (48) 3248-4153.

Parágrafo 2º - Devido à exigüidade do prazo de apenas dez dias para a realização da Sessão de Conciliação – e considerando, ainda, que a demandada não será intimada mas tão somente convidada a comparecer –, a empresa será, de maneira informal, convidada através de mensagem de fax, *e-mail* ou telefone, não podendo, portanto, alegar que não compareceu por falta de comunicação.

Parágrafo 3º - Os serviços da CCP são absolutamente gratuitos em razão de que suas despesas de manutenção são cobertas pelas mensalidades da Cláusula 26 da presente Convenção.

Parágrafo 4º - É princípio desta CCP não realizar acordos parciais, mas tão somente quando ocorrer acordo de quitação plena e total. Se, no entanto, as partes entenderem necessário um acordo parcial, isso ficará bem claro e definido na ata, com a exposição dos motivos, inclusive com a definição da data da nova audiência na CCP (a definição de data tem por objetivo garantir que o trabalhador tenha seus prazos prescricionais preservados nesse período).

Parágrafo 5º - A Comissão poderá, caso assim queiram e concordem as partes, utilizar o recurso de gravação de áudio para registrar manifestações sobre a satisfação com o resultado da Conciliação. A gravação ficará arquivada e não será exibida nem entregue a quem quer que seja, exceto se requerida pela Justiça do Trabalho. Para garantir a liberdade de expressão, não será gravado pela CCP qualquer momento das discussões e negociações, mas tão somente a conclusão, após constatação de que as partes estão realmente satisfeitas.

Parágrafo 6º - O demandante que não comparecer à sessão de conciliação – independente do motivo -, arcará com o ônus de não ter comparecido na CCP para tentativa de conciliação antes de acessar o Judiciário conforme o Art. 625-D, da Lei nº 9.958/00, o qual determina que “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

Parágrafo 7º - Caso a Comissão esteja em recesso por qualquer que seja o motivo, ou caso qualquer um dos Conciliadores considerar que a tentativa de conciliação - pela complexidade do caso -, possa resultar em risco de prejuízo a qualquer das partes, será fornecida ao demandante Declaração de Tentativa de Conciliação Frustrada, ficando liberado para que acesse diretamente o Judiciário sem a necessidade de realizar sessão conciliatória, podendo a declaração ser assinada por apenas um dos Conciliadores.

Parágrafo 8º - Em respeito às limitações sócio-culturais de cada trabalhador, a CCP não poderá impor ao demandante necessidade de apresentar demanda por escrito, podendo a solicitação de audiência ser de forma verbal, ficando as formalidades para o momento da sessão. O trabalhador que não estiver acompanhado de advogado contará com acompanhamento e assistência dos Conciliadores, para que não lhe restem dúvidas quanto aos procedimentos, podendo contar especialmente com o apoio do Conciliador Laboral o qual poderá ajudá-lo nas negociações.

Parágrafo 9º - A CCP dará especial atenção ao Advogado do demandante por considerar que este profissional em muito contribui para que o trabalhador compareça à audiência já instruído e preparado para maior garantia da defesa de seus interesses, acrescentando maior tranquilidade aos trabalhos da Comissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA

Considerando que os Movimentadores de Mercadorias não têm necessidade de manipular dinheiro em espécie, não terão direito a receber qualquer valor a título de “quebra de caixa”.

ONEIDE DE PAULA

Presidente

FEDERACAO DOS TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL E AUX.DE ADM.DE
ARAMZ.GERAIS,SIMILARES,CONEXOS E ASSEM.DO ESTADO DE SC

JULIO CESAR HESS

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSPORTES DE CARGA DE FPOLIS